



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de Janeiro de 2022.

À:

Pregoeira Oficial:

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES

Ref.: **PREGÃO ELETRONICO nº 000051/2021.**

Assunto: **RECURSO LOTE 01.**

Sr.(a), pregoeiro(a) responsável pelo PE 51/2021, Eu, WALTAIR JOSÉ PIZETTA, portador da Carteira de Identidade sob o nº 862.674-ES e CPF nº 005.213.637.05, – sócio- gerente – proprietário da empresa e Representante Legal da empresa PIZETTA MUDAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.794.815.0001-55, é com todo respeito que venho lhe questionar a respeito dos documentos enviados pela empresa ganhadora do lote 01, interpondo o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITA JULGADORA, permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima PREGOEIRA, que declarou como vencedora do lote 0001 a Empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e Edital, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A despeito da declaração como vencedora do lote 0001, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.



Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA. Então, para isso, o prazo do presente recurso possui termo final em 13/01/2021. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso, para seu julgamento e em decisão acertada que dará provimento ao recurso.

II – DO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000051/2021 – LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GRAMA ESMERALDA, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS. ITENS AMPLA PARTICIPAÇÃO E ITENSEXCLUSIVO, ME, EPP E OU EQUIPARADAS.



ITEM DO EDITAL LESIONADO: **ITEM 16.4.3 DO EDITAL N° 000051/2021**, RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE: A) REGISTRO DE VIVEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA).

III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR/ANULAR A R. DECISÃO

Consta da ata de abertura e julgamento do processo licitatório – pregão presencial nº 000051/2021. Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA.

A empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA apresentou, na intenção de ser habilitada o documento do MAPA (RENASEM), que não diz respeito a sua pessoa jurídica, mas sim com registro em nome de HERMINIO MONTEIRO JUNIOR, produtor e fornecedor provável da empresa e segundo a lei, toda empresa que produz e também comercializa sementes e mudas, deve estar inscrita neste órgão em questão - MAPA e ter o seu próprio RENASEM. Não podendo fazer uso de documento regular de terceiro, que sequer poderia delegar seu registro a outra empresa.

A não diligência da empresa, até então vencedora do lote 01, em conferir corretamente sua documentação antes do protocolo, no mínimo deveria leva-la a inabilitação/desclassificação por não apresentação correta das exigências habilitatórias. Situação que deveria prejudicar apenas e tão somente a empresa que perpetrou o equívoco e não as demais que apresentaram os documentos fielmente conforme o edital solicita, principalmente o Recorrente que comprova por meio do competente e requerido RENASEM sua regularidade com as normas vigentes. Vejamos o que a hodierna legislação prevê e peço atenção a ilustríssima pregoeira:

RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e



mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados”.

O Decreto nº10.586/2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, ainda mais recente, enfatiza em seu artigo 4º e 5º:

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, **vinculado** a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

Art. 5º Para a inscrição e o credenciamento no Renasem o interessado deverá apresentar as informações e documentos exigidos em norma complementar.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento e de comércio e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas ficam condicionadas ao atendimento das exigências e às comprovações solicitadas em norma complementar.

§ 2º A inscrição e o credenciamento poderão seguir moldes simplificados de **cadastro obrigatório**, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º A inscrição e o credenciamento no Renasem terão **validade de cinco anos** e poderão ser renovados por períodos iguais sucessivamente, desde que solicitado e atendidas as exigências previstas neste Decreto e em norma complementar.



Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, **pratica uma atividade não legalizada**, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei. Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004, que assim dispõe:

É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM. II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização delas produzidos.” RENASEM responsável técnico - XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; Art. 7o Para credenciamento no RENASEM§ 1o II - quando entidade de certificação de sementes ou de mudas IV - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM;

Ora, o **item 16.4.3 do Edital n° 000051/2021**, deixa claro que *Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante*: é exigido a) **Registro de viveiro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em outras palavras, o dito RENASEM**, que como já tratado nesta peça, não foi apresentado no momento oportuno e tempestivo do certame pela empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA, ao passo que deveria ter sido inabilitada, mas contrariamente foi declarada vencedora, por deturpar o edital apresentando documento de terceiro, mas não hábil a se estender à sua pessoa jurídica, visto que DEVERIA possuir seu PRÓPRIO registro (apresentado após, de forma intempestiva).

Obviamente, a NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA que possui com uma de suas atividades o Comércio varejista de plantas e flores naturais DEVE possuir o competente registro no MAPA, seu próprio RENASEM. E não só, deveria ao tempo em que decidiu ingressar



para concorrer na licitação e na oportunidade de apresentação dos documentos, anexar o seu próprio registro e não de terceiro, que é intransferível.

A legislação atual (Decreto nº10.586/2020, artigo 6º) é clara em dizer que há prazo de validade para o registro. Como garantir que à época em que a NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA apresentou seus documentos para se habilitar, haveria de ter registro válido perante *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)*? Com a devida vênia, nos leva a crer que este registro ainda não estava válido e, por isso, apresentou, antes, RENASEM de terceiro. **Um RENASEM que não deveria ser aceito e sim desconsiderado, posto que não era de sua titularidade e, portanto, deveria ser tratado como documento não apresentado, levando a inabilitação da empresa.**

Novamente peço vênia, com o perdão da repetição, para dizer, em outras palavras, que afirmar que *a primeira colocada do lote 01 teria apresentado o registro em nome de Hermínio Monteiro Junior (produtor), conforme exigiu o edital, e ainda na proposta reajustada apresentado o da empresa licitante*, é ir de encontro com a legislação vigente e com o próprio edital, haja vista que **o documento inicialmente apresentado NÃO ERA O DA EMPRESA LICITANTE e claramente NÃO HÁ CONFORMIDADE COM O EDITAL.**

É de se destacar que Hermínio Monteiro Junior é tão somente produtor fornecedor e sequer está disposto no quadro de sócios da empresa em questão para que por alguma razão pudesse autorizar uma suposta comercialização de mudas pela empresa (o que também não seria cabível), mas veja que não há nenhuma relação que autorizaria o uso de registro de um terceiro pela empresa.

Também afirmar que houve equívoco de solicitação do edital não é afirmação plausível que se espera, já que o Edital deve vigor da exata forma como foi descrito, vez que ao tempo estabelecido de impugnação, tal disposição não foi contestada ou contrariada e, ainda, não houve quaisquer retificações posteriores nesse sentido, nenhuma errata. Não deve haver abertura para interpretações além daquela que está claramente disposta no seu **item 16.4.3 do Edital nº 000051/2021, que exigiu, de forma expressa registro das empresas concorrente no MAPA.**



Veja, há tanto formalismo e necessidade de que o instrumento convocatório seja seguido à risca, sem margem para equívocos e injustiças, por isso, aceitar que a NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA estaria regular, conforme o edital e teria apresentado documento idôneo e em tempo, quando não estava, é prejudicar os demais concorrentes e cometer grave injustiça, notadamente em face deste Recorrente que de fato desde o início seguiu fielmente o descrito no edital e apresentou TODAS as documentações exigidas, especialmente seu registro regular no MAPA, seu RENASEM.

Por isso, o ato produzido está suscetível a reforma/anulação, uma vez que restam descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Mais uma vez com todo respeito, manter a decisão, seria injusto com os demais concorrentes que mantêm seus devidos registros em dia e que apresentaram a documentação exigida no edital em tempo para habilitação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, JULGADO PROVIDO, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se a empresa NUTRIENTES AGROCOMERCIAL LTDA inabilitada/desclassificada, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Desde já agradeço a atenção e compreensão.



PIZETTA MUDAS LTDA-ME

CNPJ: 18.794.815/0001-55 INSC EST: 082.979.41-3

Sr. Waltair José Pizetta - Responsável pela empresa Pizetta Mudas LTDA.

WALTAIR JOSE

PIZETTA:00521363705

Assinado de forma digital por
WALTAIR JOSE PIZETTA:00521363705
Dados: 2022.01.11 16:14:00 -03'00'

WALTAIR JOSÉ PIZETTA – sócio- gerente – proprietário da empresa – Rep. Legal da empresa RG:862.674-ES - CPF:005.213.637.05 - PIZETTA MUDAS LTDA ME - CNPJ 18.794.815/0001-55

Rod. Engenheiro Fabiano Vivacqua – BR 482, 1940, Alvares Tavares - Cachoeiro de Itapemirim - CEP: 29.316-258
Email: kakimudas1@gmail.com e/ou kakimudas@hotmail.com // TELEF.: (28) 9 9883 - 4532// 3522-5570 // 9 9974-1797.